



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 13707.002714/2001-36
Recurso nº 104-146.370 Especial do Procurador
Matéria ILL
Acórdão nº 04-00.969
Sessão de 04 de agosto de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDUSTRIA GERAL DE APARELHOS E LENTES LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA
FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1990

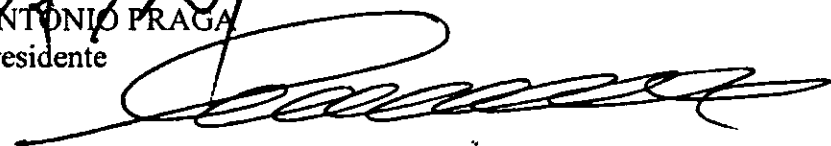
ILL - PRAZO DE DECADÊNCIA PARA
PLEITEAR O INDÉBITO - SOCIEDADE
ANÔNIMA - O prazo para a contribuinte pleitear a
restituição dos valores recolhidos a título de Imposto
sobre a Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL,
instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de
22/12/1988, deve ser contado a partir da data de
publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de
22/11/1996, para as sociedades anônimas, tipo
societário da Contribuinte à época do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Quarta Turma do Câmara Superior de Recursos
Fiscais, POR maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno
dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem, para enfrentamento do mérito, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DÁ FONTE FILHO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, José Raimundo Tosta dos Santos (Substituto Convocado) e Gustavo Lian Haddad. Ausente justificadamente a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Relatório

Em face do Acórdão nº 104-21.209, proferido pela Egrégia Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, através de seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 71/76, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e nas razões seguintes.

A contribuinte apresentou, em 16.11.2001, pedido de restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido - ILL, apurados nos anos-calendário de 1990 e 1991, no montante de R\$ 14.815,65 (atualizado até a data do protocolo). Cumulativamente, requereu sua compensação com débitos vincendos de tributos de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A Quarta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do referido Acórdão nº 104-20.893, de fls. 84/93, proveu o Recurso da Contribuinte, entendendo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do ILL, quando pago indevidamente pelas sociedades anônimas, tipo societário da Contribuinte à época do fato gerador, é a data de publicação da Resolução do Senado nº 82, de 22.11.96, que reconheceu o direito à restituição em questão. Afastada a decadência, a Quarta Câmara, ainda, determinou à autoridade administrativa de origem o enfrentamento do mérito.

A Fazenda Nacional, por meio do presente Recurso Especial, requereu a reforma do referido acórdão, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo para apresentar o pedido de restituição de tributos indevidos é a data da extinção do crédito tributário, e não da data da declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, ou reconhecimento pela Administração de que o tributo era indevido.

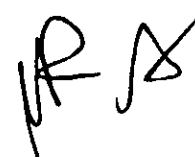
Acrescentou que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado não tornaram o tributo indevido.

Defendeu que a Lei Complementar nº 118/2005, que busca afastar dúvidas sobre a interpretação do art. 168 do CTN, consagrou o entendimento de que o prazo prescricional se inicial quando do nascimento do direito à pretensão, que surge com o pagamento indevido, realizado sob o comando de lei inconstitucional.

Por fim, destacou que tal entendimento foi consolidado conforme Parecer PGFN/CAT nº 1538/99, aplicando-se o prazo previsto no art. 168, I c/c com o art. 165 do CTN inclusive aos casos de lei declarada inconstitucional.

A Contribuinte, embora devidamente intimada em 20.06.2006, conforme faz prova o AR de fls. 80v, não apresentou contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o Relatório



Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Para análise da matéria, é importante se identificar qual o marco inicial do prazo decadencial para se pleitear a restituição de exação declarada inconstitucional: se a data da extinção do crédito tributário ou se a data da declaração da inconstitucionalidade ou do ato administrativo que a reconhece.

Entendo que o marco inicial do prazo decadencial para o Contribuinte pleitear a restituição de tributo declarado inconstitucional não é a data do seu pagamento, porque, até a declaração ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade, o tributo ainda não era indevido à luz da legislação até então aplicável, não havendo o que ser restituído ou compensado.

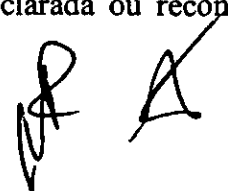
Somente a partir da declaração de inconstitucionalidade, ou da edição de ato administrativo nesse sentido, é que o valor pago, em face da suspensão dos efeitos da legislação aplicável à época do pagamento, transmuda-se em indevido, gerando o direito a que se reporta o art. 165 do CTN. Este direito, entendo, não surge com o pagamento do tributo, mas da declaração ou reconhecimento do indébito.

Nosso sistema jurídico adota dois tipos de controle de constitucionalidade: o concentrado (efeitos vinculante e erga omnes) e o difuso (efeito inter partes). Assim, a norma incidentalmente declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF continua em vigor até que haja a publicação da Resolução do Senado suspendendo a sua execução. Daí a existência de diferentes marcos para a fluência da contagem do prazo decadencial. No primeiro, o termo será a data da publicação do acórdão, já no segundo, a data será a da publicação da resolução do Senado, ou do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária, conforme o caso. Adotar outro termo para a contagem do prazo é que seria dar cabimento à insegurança jurídica.

Dessa feita, o termo inicial para a fluência do prazo decadencial, no presente caso, é a data da edição da Resolução do Senado nº 82/96, ato administrativo que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

A contagem do prazo decadencial, a partir de referido reconhecimento da inconstitucionalidade, ressalte-se, não implica em violação aos art. 165 e 168 do CTN, uma vez que o crédito do Contribuinte não surgiu com o pagamento do tributo, realizado em conformidade com a ordem jurídica então vigente, mas na posterior declaração ou reconhecimento da inconstitucionalidade da respectiva legislação.

Observe-se que o art. 165 do CTN, em seu inciso I, reporta-se ao pagamento indevido em face da legislação tributária aplicável. Aplicável, entende-se, à época do pagamento. Se, somente após o pagamento, referida legislação é declarada ou reconhecida



como inconstitucional, ou não aplicável, não se verificou, à época do pagamento, a hipótese de contagem do prazo decadencial prevista nos art. 165, I, e 168, I, ambos do CTN.

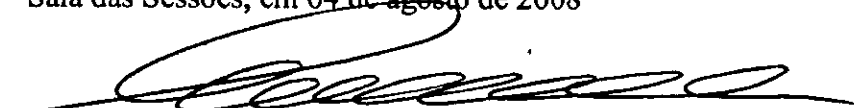
Da mesma maneira, assim, por entender que não houve violação aos arts. 165 e 168 do CTN, não vislumbro qualquer violação ao artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que visa a pacificar o marco inicial para a restituição de indébito sujeita ao disposto no art. 168, I, do CTN e não contraria as razões acima expostas.

Tratando-se de sociedade anônima (forma societária à época da tributação), portanto, o direito da Contribuinte ao ressarcimento do ILL indevidamente recolhido tem fundamento na Resolução do Senado nº 82, de 22.11.96. A partir dessa data - publicação da Resolução nº 82 - iniciou-se, para as sociedades anônimas, o prazo para restituição do ILL indevidamente pago.

Diante do exposto, e considerando que a Contribuinte apresentou seu pedido de restituição em 16.11.2001, dentro, portanto, do prazo de 5 anos contados da publicação da Resolução do Senado nº 82/96, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2008


Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

